

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO n.º 2527-43.2014.6.21.0000

Recorrentes: JULIANA BRIZOLA
COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA – PDT-DEM
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** interpostos por JULIANA BRIZOLA (fls. 96-101) e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA – PDT-DEM (fls. 103-105), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra 50 candidatos e agremiações, em razão de veiculação de propaganda fixada em propriedade particular, consistente em pinturas que excedem as dimensões permitidas na legislação eleitoral de 4m², infringindo o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recebida a inicial, foi determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos partidos PSB, PPS, PSD, PTdoB, PHS, PSL, PSDC, PDT, DEM, PSOL, PSTU, PSC, PV, PEN, PP, PRB, SD, PSDB, PTC, PCdoB, PROS, PPL e PR por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como a cisão do processo, nos seguintes termos (fls. 27-28):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a cisão do processo, devendo permanecer neste feito, como representados, a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RIO GRANDE (PSB / PPS / PSD / PT DO B / PHS / PSL / PSDC) e seus respectivos candidatos, abrindo-se novos autos, com cópia da inicial, de modo que cada coligação ou partido isolado forme um processo juntamente com os seus candidatos;

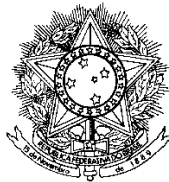
Formados novos autos em relação a MAURO CESAR ZACHER, JULIANA BRIZOLA e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA, a representação fora julgada parcialmente procedente (fls. 90-93) pelo juízo auxiliar do TRE/RS, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para o fim de condenar JULIANA BRIZOLA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), MAURO CÉSAR ZACHER ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos da fundamentação.

Acatando a decisão do juízo, MAURO CESAR ZACHER requereu a expedição da guia de recolhimento do valor da multa referente à penalidade imposta (fl. 108), a qual já foi paga, de acordo com o comprovante juntado à fl. 112.

Contra a decisão do juízo auxiliar do TRE/RS, JULIANA BRIZOLA (fls. 96-101), e a COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA (fls. 103-105) interpuseram recursos.

JULIANA BRIZOLA (fls. 96-101) sustenta equívoco na aferição da medida da propaganda, alegando que o “fundo branco” não faz parte do tamanho da propaganda, somente os dizeres da candidatura. Afirma, assim, inexistir a ilegalidade, pois as propagandas, sem a contabilização das medidas do “fundo branco”, não ultrapassariam o limite de 4m². Aduz, por fim, a ausência de prévio conhecimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA (fls. 103-105) alega a contabilização descabida do “fundo branco” nas medidas das propagandas. Aduz que as propagandas estão distribuídas em um espaço que compreende 03 imóveis individualizados, respeitando-se, assim, o limite estabelecido pela ata 001/2014 da 2ª Zona Eleitoral de 4m² de propaganda por imóvel. Argumenta, ainda, a impossibilidade de aplicar-se a solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral ao caso dos autos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Os recursos são tempestivos, porquanto a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 17/12/2014 (fl. 94) e os recursos foram interpostos nos dias 17 e 18/12/2014, portanto, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 35 da Resolução nº 23.398/2013.

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

2. Mérito

A existência de pintura de propaganda eleitoral dos representados em bem particular superior ao limite legal de 4m² é inequívoca.

Inicialmente, observa-se que a propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

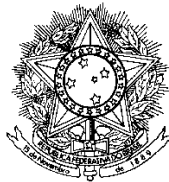
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nos termos da Diligência realizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 74), como sintetizado pela Exma. Juíza Auxiliar (fl. 90v), houve excesso de metragem em relação às propagandas arroladas abaixo, :

Quanto à propaganda veiculada pela representada JULIANA BRIZOLA, verifico que a petição inicial (fls. 07/08) e o atestado de verificação emitido pela Secretária de Diligências do Ministério Público Eleitoral (fl. 74) indicam 6 propagandas em imóvel de propriedade particular, situado na Rua Dr. Barros Cassal, esquina com a Avenida Voluntários da Pátria, nas proximidades da rodoviária do Município de Porto Alegre.

Todavia, como alegado pela representada em sua defesa, as fotografias que instruem o referido atestado somente permitem identificar 5 propagandas, descritas a seguir:

- 1) fl. 67 - 3,30m X 1,50 (4,95 m2);
- 2) fl. 69 - 2,98m X 1,80m (5,36m2);
- 3) fl. 70 - 2,70m X 1,80 (4,86m2);
- 4) fl. 72 - 2,60m X 1,90m (4,94m2); e
- 5) fl. 73 - 2,37m X 1,80 (4,27m2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, ao sentenciar o processo, considerou parcialmente procedentes as impugnações realizadas pelo MPE, nos seguintes termos:

Por outro lado, as demais propagandas eleitorais veiculadas pelos representados JULIANA BRIZOLA e CÉSAR MAURO ZACHER, consistentes em pinturas em muro contendo dimensões superiores a 4m², no bem particular anteriormente descrito, são irregulares, conforme comprova o Atestado de Verificação (fls. 66-74), que atesta as medidas das propagandas, com medidas que excederam o limite de 4m² autorizado no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

JULIANA BRIZOLA e a COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA sustentam que não poderia ter sido considerado o “fundo branco” na aferição da metragem do material publicitário.

Não prospera a irresignação dos recorrentes, haja vista que o referido “fundo branco” integra o quadro de moldura da pintura, a fim de melhor destacar a propaganda ali inserida, motivo pelo qual deve ser considerado na medição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Vistos. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/CE assim ementado (fl. 57): RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 14, RES. 22.718/2008 DO TSE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. □

[...]

Na espécie, a pintura de fundo na cor branca evidencia a finalidade de ressaltar o texto publicitário sobre a qual repousa, aumentando-lhe o efeito visual. Portanto, ao formar um bloco harmônico e inseparável, o fundo de cor branca deve ser levado em consideração para o cômputo da dimensão da propaganda eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...] II A análise para verificação do cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 377 da Lei nº 9.504/4, de 1997, e no art. 122 da Resolução-TSE nº 23.191/2009, deve recair sobre a faixa, a placa ou o cartaz utilizado para veiculação de propaganda eleitoral e não sobre o texto ou imagens neles contidos.

[...]. (R-Rp nº 2325-90/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 14.9.2010) Sendo incontroverso nos autos que esse conjunto publicitário ultrapassou os 4m², conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a propaganda violou os dispositivos citados pelo recorrente, razão pela qual merece reforma o decisum a quo.

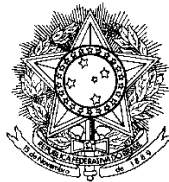
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para manter a sentença do Juízo Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pela Coligação Porteiras Unida pela Paz e condenou a ora recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) com fundamento no art. 14 c.c. art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/2008. P. I. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator. (TSE - REspe: 35416 CE, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 20-21)

Portanto correta a aferição realizada. Além disso, o relatório de vistoria elaborado por servidor público gera presunção *juris tantum* de veracidade.

A candidata alega ausência de prévio conhecimento acerca da propaganda irregular.

Contudo, como bem observado pela Exma. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, as características uniformes do material publicitário impugnado permitem concluir que a representada detinha o conhecimento acerca das propagandas irregulares. Segue trecho da decisão (fl. 91v-92):

Quanto ao prévio conhecimento dos representados, consigno que as características das propagandas impugnadas, isto é, a sua dimensão e localização, as quais, certamente, exigiram planejamento quanto à sua elaboração, realizada por meio de pintura em muro particular, evidenciam o prévio conhecimento dos candidatos e da coligação pela qual concorreram ao pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não pode ser admitida a tese de negativa de autoria. Ademais, partidos e coligações respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos na propaganda eleitoral por força do art. 241 do Código Eleitoral que, em suma, trata do dever de vigilância dos mesmos quanto ao exercício da propaganda eleitoral.

A jurisprudência aponta diversos critérios para o reconhecimento da ciência prévia, como as características da propaganda (TRE/SP, RE 32.213, Rel. Dr. Waldir Campos Jr., 18.12.2008); a uniformidade e dimensões do artefato, evidenciando que foram autorizados pelo candidato (TRE/SP, RE 32262, Rel. Dr. Flávio Yarshell, 13.9.2009); o requinte na sua confecção, que exija planejamento prévio e gastos expressivos (TSE, AI 385277 Rel. Min. Marcelo Henriques de Oliveira, 27.5.2011); e o emprego da fotografia do candidato na publicidade (TSE, AI n. 10439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 01.02.2010). (grifado)

Nesse sentido, caminha o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÁRIOS ADESIVOS AFIXADOS EM VEÍCULOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO. (...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2661, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 04/06/2014, Página 49-50) (grifado)

Vale salientar que a remoção da propaganda eleitoral irregular fixada em bem particular não afasta a aplicação da sanção do § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:



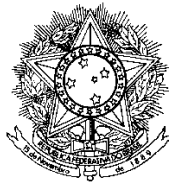
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a sanção de multa independe da retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular.** 2. Não merece acolhimento a alegação de deficiência na fundamentação da decisão agravada, porque os motivos que ensejaram a negativa de seguimento aos recursos especiais foram, de maneira coerente, explicitados na decisão. 3. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento dos Agravantes acerca da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em âmbito de recurso especial. 4. Fica prejudicada a análise da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da comprovação do prévio conhecimento, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. 5. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, da matéria relativa à aplicação do princípio da razoabilidade. 6. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente. 7. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - AgR-REspe: 699509 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 89-90)

Portanto deve ser mantida a multa aplicada, independentemente da remoção da propaganda e reparação do bem.

Por fim, a coligação argumenta que não poderia incidir a regra da solidariedade ao caso dos autos.

No ponto, entende-se que a obrigação da coligação de fiscalizar a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos e coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. **Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.** Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal. **Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.** Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 5603 RS, Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Assim, deve a COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA ser responsabilizada pela irregularidade na propaganda eleitoral de JULIANA BRIZOLA e de MAURO CÉSAR ZACHER.

Ainda, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a multa deve ser aplicada de forma individualizada, pois a solidariedade restringe-se à responsabilidade pelo ilícito:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9) (grifado)

Recurso. Representação. Propaganda irregular. Bem particular. Placas. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Comprovado o desbordamento do limite legal na metragem da propaganda impugnada, desnecessário aferir o tamanho do excesso constatado. A medição compreende a peça publicitária por inteiro. Evidenciado o prévio conhecimento do candidato e do partido político pelas características da publicidade. **Propaganda oficial de campanha. Responsabilidade solidária e abrangência da decisão proferida em grau recursal a todos os representados. Manutenção da multa aplicada, de forma individualizada, no patamar mínimo legal. Provimento negado.**

(Petição nº 190476, Acórdão de 29/10/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2014)

Desse modo, fixa-se a compreensão de que os recursos devem ser desprovidos.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\aij8leousmp63ger4koc_639_62824915_150123225944.odt